



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

"Dá nova redação aos artigos 15 e 22 da Lei nº. 1060, de 20 de julho de 1994 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 15 da Lei 1060, de 20 de julho de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Ao segurado que se tornar permanentemente inválido, após 12 contribuições mensais ininterruptas, ser-lhe-á paga uma pensão mensal nos termos do § 1º. e incisos, bem assim aos dependentes daquele que também ativo, venha a falecer sem que haja completado o tempo para aposentadoria por tempo de serviço previsto para sua categoria funcional.

§ 1º. - A remuneração da pensão autorizada no caput deste artigo obedecerá a seguinte regra:

I - Para os beneficiários cujo salário de contribuição é o mínimo regional (SMR ou simplesmente SM), a pensão será integral deduzida apenas a contribuição previdenciária.

II - Os servidores cujo salário de contribuição é diferenciado, calcular-se-á a parte que exceder ao mínimo. (SM ou SMR) dividindo o excedente pelo tempo em anos, para aposentadoria por tempo de serviço na sua categoria funcional e multiplicando o quociente da divisão pela quantidade de anos completos trabalhados ou à disposição do serviço na condição de contribuinte, na forma exemplificada no inciso III.

III - Tomando-se por base um segurado com 18 anos de efetivo serviço, cujo salário de contribuição no mês da ocorrência que autoriza a pensão é igual a R\$ 350,00 e, com a aposentadoria por tempo de serviço prevista em lei para 35 anos, compõem o total do benefício, os seguintes fatores:

CONTINUANDO O PROGRESSO



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete do Prefeito

- a) - parte fixa (SM/SMR).....R\$ 100,00
- b) - parte variável = R\$ 250:35x18.....R\$ 128,57
- c) - total sujeitos à contribuição previ-
denciária.....R\$ 228,77

§ 2º. - O processo para concessão de pensão será precedido de requerimento do interessado, instruído com a prova pericial da invalidês, ou no caso de morte, certidão de óbito, além de outros documentos que o qualifiquem como detentor do direito.

Art. 2º. - O Art. 22 da Lei 1060, de 20 de julho de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 - O segurado recluso que não perceba vencimentos ou proventos e que haja contribuído por um ou mais anos para o IPASGU, tem para seus dependentes, direito ao auxílio reclusão, que será pago mensalmente a quem em sua substituição e na condição de dependente, estiver na chefia dos demais.

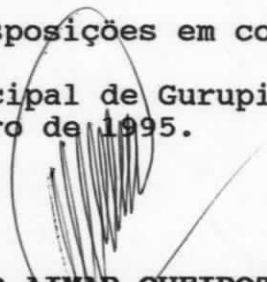
§ 1º. - Para o cálculo do valor do auxílio reclusão, proceder-se-á obedecendo a regra do art. 1º, § 1º. e incisos desta lei.

§ 2º. - O requerimento do auxílio reclusão será instruído com a certidão expedida pelo juízo da execução penal, em que conste que o condenado foi recluso, consignando a data, a partir da qual será concedido o auxílio e mantido durante 36 meses da reclusão, que será comprovada trimestralmente; pela autoridade competente.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 1995.


RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA
Prefeito Municipal

PROJ-95.DOC